



Diário Oficial do Município de Conceição de Macabu

Ano 11

Nº 25

Distribuição
Gratuita

Órgão Oficial do Município - 30 de Abril de 2014

Editor-chefe: MONALISA FAGUNDES DE SÁ

Edição Extra

LEI Nº 1287/2014

Cria na estrutura da Administração Pública Direta Municipal a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Geração de Emprego e Renda, altera a Lei Municipal nº. 495/2002, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que, com fulcro no art. 96, incisos VIII e IX da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu deliberou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Fica criada, na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Geração de Emprego e Renda.

Art. 2º. Compete à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Geração de Emprego e Renda:

I - formular e coordenar a política municipal de desenvolvimento econômico, trabalho e geração de emprego e renda e supervisionar sua execução, em sua área de competência;

II - formular planos e programas em sua área de competência, observando as diretrizes gerais do governo, visando à integração das respectivas políticas e ações no âmbito do Município;

III - definir diretrizes gerais e coordenar a formulação e implantação das políticas industriais, de comércio e serviços do Município;

IV - articular-se com órgãos e entidades estaduais e federais, visando à possibilidade de integração das respectivas políticas e ações;

V - articular-se com entidades representativas do setor empresarial visando apoiar as iniciativas voltadas ao desenvolvimento econômico, trabalho e geração de emprego e renda do Município;

VI - manter intercâmbio com entidades representativas da iniciativa privada e de organizações não-governamentais, visando à cooperação técnica, financeira e operacional de interesse do Município;

VII - promover levantamentos e estudos que subsidiem a formulação de programas para o desenvolvimento econômico, do trabalho e da geração de emprego e renda no âmbito municipal;

VIII - promover a realização de eventos de interesse da economia municipal, assim como participar de iniciativas promovidas por outros agentes econômicos;

IX - implementar uma estratégia de desenvolvimento socioeconômico que compreenda a implantação de um conjunto articulado e integrado de programas que busquem romper com o ciclo estrutural de pobreza, por meio da geração de emprego e renda, em parceria com a Secretaria de Promoção e Desenvolvimento Social;

X - formular, planejar e implementar a política de fomento ao desenvolvimento econômico e tecnológico dos setores primário, secundário e terciário do município;

XI - estimular a atração, criação, preservação e ampliação de empresas e polos econômicos;

XII - aperfeiçoar e ampliar as relações do Município com empresários e entidades públicas e privadas, em nível local, nacional e internacional, por meio de planos, programas, projetos, informações, pesquisas e estudos;

XIII - promover a instituição de mecanismos de natureza física, financeira e institucional que privilegiem o fomento das atividades econômicas do Município;

XIV - estabelecer convênios de cooperação com instituições e entidades nacionais e internacionais nas áreas científica, tecnológica, de promoção econômica, gestão empresarial e profissionalização de mão de obra;

XV - estimular o desenvolvimento de atividades artesanais e a economia de pequena escala, abrangendo a sua produção, comercialização e valorização do artesanato, e

XVI - estimular e fomentar o desenvolvimento das atividades do agronegócio, com foco nos mini e pequenos produtores rurais e suas associações.

Art. 3º. Fica criado na estrutura da Administração Pública Direta Municipal o cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Geração de Emprego e Renda mantendo-se o mesmo padrão dos demais Secretários.

Art. 4º. Fica criado na estrutura da Secretaria municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Geração de Emprego e Renda o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial, simbologia DCSI, com vasto conhecimento técnico na área de atuação.

Art. 5º. Fica alterada a nomenclatura da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio (SEMTIC), disposto no art. 1º da Lei Municipal nº. 495/02, a qual passará a denominar-se Secretaria Municipal de Turismo (SEMT).

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições contidas nos incisos, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, do artigo 2º da Lei Municipal nº. 495/02.

Art. 7º. O cargo de Chefe de Divisão de Indústria e Comércio disposto no item 1.2, do art. 3º da Lei Municipal nº. 495/02, vincular-se-á a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Geração de Emprego e Renda.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, previstas no orçamento do corrente ano.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, 24 de abril de 2014.

Cláudio Eduardo Barbosa Linhares

- Prefeito -

PODER EXECUTIVO

Cláudio Eduardo Barbosa Linhares
Prefeito

Luciano Leal Tavares
Vice-Prefeito

Luis Aurélio Imbiriba da Rocha
Secretário de Governo

Handerson Antônio de Azevedo Maia
Chefe de Gabinete

Simone Penna Fontes
Procurador Geral

Tânia Regina Gabriel Fontes Tavares
Secretária Municipal de Administração

Rivair Malfetano Lima
Secretário Municipal de Fazenda

Adriana Ribeiro da Silva
Secretária Municipal de Planejamento

André Alvarenga de Barcelos
Secretário Municipal de Controle Interno

Elisa Maria Sence Ramos
Secretária Municipal de Saúde

Sandra Cristina Valentim Pessanha Ferreira
Secretária Municipal de Educação

Marcelo Rodrigues do Santos
Secretário Munic. de Promoção e Desenvolvimento Social

Paulo Henrique Siqueira de Azevedo
Secretário Municipal de Turismo Indústria e Comércio

Jorge Luis da Silva Andrade
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

Paulino Leal Cardoso
Secretário Municipal de Agricultura

Jorge Leandro Fontes Tavares
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Jairo Rodrigues Viana
Secretário Municipal de Serviços Públicos

Sebastião Hélio Teixeira de Araújo
Secretário Municipal de Cultura

Roselito da Silva Machado
Secretário Municipal de Segurança Pública

Aderaldo Spesse Rangel
Presidente do Instituto de Previdência e
Assistência dos Servidores (IPASCON)

PODER LEGISLATIVO**MESA DIRETORA:**

Claudio Willians Ramalho Neves
Presidente

Marco Antônio Oliveira da Silva
1º Vice-Presidente

Sandro de Oliveira Daumas
2º Vice-Presidente

Maria Terezinha Barbosa Manhães
1ª Secretária

Izamirthes Farah de Lima Gama
2ª Secretária

VEREADORES:

André Luiz de Souza Fernandes
Carlos Augusto de Paula Barbosa
Celson da Costa Silva
Claudio José de Matos Lugon
Erisvaldo Alves da Silva
Vagner Santos Ignácio

EXPEDIENTE:

O Diário Oficial do Município de Conceição de Macabu
é uma publicação da Prefeitura Municipal de Con-
ceição de Macabu, criado pela Lei 583/2003.

Órgão responsável Gabinete do Prefeito
Endereço: **Rua Maria Adelaide, nº 186, Vila Nova,**
Conceição de Macabu.

CEP: 28.740-000.

Telefone: (22) 2779-2324.

E-MAIL:

prefeituraconceicaodemacabu@gmail.com

CNPJ: 29.115.466/0001-14

Editora-Chefe: MONALISAFAGUNDES DE SÁ
Número de Registro: MTB 13.168 MG

Impressão: Prefeitura Municipal
de Conceição de Macabu

Periodicidade: semanal
Tiragem: 1.000 exemplares

LEI Nº 1.289/2014

Altera o inciso XIV, acrescenta o parágrafo único ao artigo 35º da Lei nº 905 de 05/12/2008- Plano Diretor do Município de Conceição de Macabu, e revoga as disposições em contrário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município; Faço saber a todos os habitantes do Município de Conceição de Macabu que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso XIV do artigo 35 da Lei nº 905 de 05/12/2008 - Plano Diretor do Município de Conceição de Macabu, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 35 - São diretrizes gerais para o desenvolvimento econômico do Município:

...

XIV - Para efeito de aplicação desta lei fica o território municipal dividido nas macrozonas a ser elaborada na Lei de Zoneamento e Uso do Solo Municipal:

- a) Área Urbana Exclusivamente Residencial;
- b) Área Urbana Predominantemente Residencial;
- c) Área de Expansão Urbana;
- d) Área Rural;
- e) Zona de Interesse Ambiental;
- f) Zona de Interesse Social;
- g) Zona de Interesse Industrial, Comercial e de Serviços;
- h) Zona de Interesse Exclusivamente Industrial;
- i) Zona de Interesse Agroindustrial;
- j) Zona de Proteção.

Art. 2º - Fica, também, acrescentado o parágrafo único ao Art. 35, com a seguinte redação:

"Art. 35 -

"Parágrafo Único - Enquanto não for elaborada a Lei de Zoneamento e Uso do Solo Municipal, e desde que previamente consultado o Poder Legislativo para a sua manifestação sobre a possibilidade e oportunidade, fica o Poder Executivo Municipal autorizado, pelo prazo máximo de até 36 meses contados a partir da data da sanção desta Lei, a estabelecer, classificar e alterar o uso do solo do Município de áreas identificadas como prioritárias para o desenvolvimento socioeconômico, por meio de Decreto Municipal, na forma da legislação em vigor. Caso a Lei de Zoneamento e Uso do Solo Municipal venha a ser aprovada, sancionada e publicada antes do prazo retro estipulado, cessará imediatamente a autorização e os efeitos deste parágrafo único."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de abril de 2014.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- PREFEITO -

LEI Nº 1.290/2014

Dispõe sobre a concessão de redução de tributos e impostos, e de redução e/ou isenção de taxas municipais, a título de Incentivos Fiscais às empresas que vierem a se instalar ou se expandir no Município de Conceição de Macabu - RJ. Revoga a disposições em contrário e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município; Faço saber, com fulcro no art. 96, incisos IV e IX da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder reduções ou isenções no pagamento dos Impostos e Taxas municipais às empresas que desenvolvam processo produtivo industrial nas atividades de óleo e gás (setor petrolífero); de tecnologia de ponta; comunicação; telecomunicações; telemarketing;

bem como às de organização de pesquisa científica e tecnológica; de prestação de serviços na área de óleo e gás (onshore e offshore); de transporte de cargas e logística; hotelaria; ensino superior; shopping centers; atacadistas para instalação de centro de distribuição - CD; hipermercados; supermercados; indústria e laticínio do agronegócio, unidades hospitalares e outras a critério da administração municipal, e que vierem a se instalar ou a se expandir no Município, desde que os beneficiários atendam aos requisitos e obrigações impostas nesta Lei, tudo com estreita observância do contido no art. 150, VI, § 6º da Constituição Federal.

§ 1º - Os benefícios de que trata o caput será concedido de forma isolada ou cumulativa, às novas empresas, de qualquer porte, que vierem a se instalar, e para a expansão daquelas já instaladas, que cumpram as exigências desta lei. § 2º - A redução e/ou isenção poderá ser autorizada pelo prazo de até 10 (dez) anos.

§ 3º - Para obtenção de prazo superior a 10 (dez) anos, e limitado a 15 (quinze) anos, a empresa interessada deverá assumir a responsabilidade pela manutenção e conservação, pelo mesmo prazo da concessão do benefício, de um logradouro de relevante interesse público (praça, monumento, prédio histórico, etc.), a ser indicado pelo Executivo Municipal.

§ 4º - Conceder-se-á redução de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) para as empresas que vierem a se instalar no município. Em caso de expansão, a redução do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) se dará somente na área correspondente ao terreno e edificação objeto da ampliação. No caso de imóvel locado, a redução será concedida desde que no contrato de locação esteja previsto que o recolhimento do imposto será ônus do locatário.

§ 5º - A redução do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) será concedida a partir do primeiro dia do exercício seguinte da data da concessão do benefício.

§ 6º - A redução de até 80% (oitenta por cento) do valor das Taxas Municipais incidentes sobre os projetos de instalação ou ampliação, inclusive taxa de licença de funcionamento, que será concedida quando de sua exigência.

§ 7º - Conceder-se-á redução de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos (ITBI), incidente sobre a aquisição do imóvel no qual será implantado o empreendimento ou expansão, no caso de ampliação de atividade econômica, desde que já requerido os benefícios desta lei. No caso de aquisição superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a redução poderá ser elevada para até 75% (setenta e cinco por cento). § 8º - Fica autorizada, nos termos desta lei, a redução de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre a mão de obra relativa às obras civis destinadas à construção ou ampliação de empreendimentos, bem como as reformas ou demolições que se façam necessárias ao atendimento do projeto a ser implementado.

§ 9º - O responsável pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), contemplado pelo incentivo previsto no § 8º retro, deverá manter controle contábil e fiscal específico da obra, para fins de fiscalização.

§ 10º - Fica igualmente autorizada, em favor das empresas mencionadas no caput do artigo 1º desta Lei, a redução de até 50% (cinquenta por cento) da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), observado o limite mínimo constitucional de 2% (dois por cento) conforme previsão do artigo 88, incisos I e II do ADCT (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/02), pelo período previsto no parágrafo 2º e no parágrafo 3º do artigo 1º desta Lei, a contar do início efetivo das atividades ou das ampliações.

§ 11º - Fica autorizada a redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Licença e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) por 02 (dois) anos, em favor dos profissionais liberais que vierem a se instalar no Município, com qualificação profissional de até 03 (três) anos de conclusão do curso de nível superior.

§ 12º - Conceder-se-á também, analisando o investimento a ser implementado, além do impacto econômico produzido no Município, a possibilidade de conceder subsídios à execução, no todo ou em parte, de serviços de infraestrutura, por meios próprio ou contratado, observada a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros do Executivo Municipal.

§ 13º - As reduções do Imposto Sobre Transmissão de Bens Inter Vivos (ITBI), incidente sobre a aquisição do imóvel no qual será implantado o empreendimento, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e de quaisquer Taxas incidentes sobre as obras de construção ou de ampliação neste Município, de

Centro de Distribuição - CD, Shoppings Centers, Hipermercados e Supermercados, fica condicionada à investimentos em obras de infra-estrutura urbana, equipamentos comunitários em regime de urbanização conveniada, a serem indicados pelo poder executivo, e cujos valores sejam iguais ou superiores ao valor do tributo a se reduzir e/ou isentar.

§ 14º - A concessão dos benefícios instituídos por esta Lei será formalizada através do Termo de Compromisso de Redução e/ou Isenção de Tributos e Taxas Municipais a Título de Incentivos e outras Avenças, composto pelo anexo I.

§ 15º - Para a concessão dos benefícios fiscais, o critério para o incentivo até o limite máximo, deverá ser considerado o montante do investimento e da geração de emprego das empresas pretendentes.

Art. 2º - Os beneficiários ficam obrigados, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, a cumprir e atender ainda os seguintes requisitos e exigências:

I - Deverão ser quitados, integralmente, por ocasião do pedido do incentivo previsto nesta lei, os débitos municipais inscritos ou não em dívida ativa, incidente sobre o imóvel no qual se pretenda implantar o empreendimento, os quais poderão ser parcelados, conforme legislação em vigor.

II - Admitir para trabalhar em suas atividades, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de pessoas residentes no Município de Conceição de Macabu.

III - Licenciar, em Conceição de Macabu, toda a frota de veículos que a empresa beneficiária vir a utilizar no Município.

IV - Aplicar, a título de doação ou patrocínio durante todo o período de duração do benefício, a quantia equivalente a 4% (quatro por cento) do Imposto de Renda devido, em Projetos Culturais do Município de Conceição de Macabu, amparados pela Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), ou em Lei que vier a substituir ou alterar esta.

V - Aplicar, a título de doação, durante todo o período de duração do benefício, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Conceição de Macabu.

VI - Aplicar a título de doação ou patrocínio, durante o período de duração do benefício, os percentuais mínimos estabelecidos em lei, no Fundo Municipal do Idoso, conforme lei Federal nº 12.213 de 20 de janeiro de 2010, que autoriza a deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estadual e Nacional do Idoso.

VII - Destinar um percentual mínimo de suas vagas de emprego para os candidatos portadores de deficiência, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 8.112/90, bem como, na forma do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 para jovens aprendizes, recrutados obrigatoriamente no Município de Conceição de Macabu.

VIII - Faturar toda a produção industrial, comercial ou de prestação de serviços da unidade no Município de Conceição de Macabu, sob pena da imediata perda dos benefícios concedidos, e sua restituição aos cofres do município, acrescidos das cominações legais.

IX - Adotar todas as medidas legais de preservação e conservação ambiental e de combate e prevenção à poluição, nos termos das exigências da legislação federal, estadual e municipal.

X - Adquirir, preferentemente, de empresas estabelecidas no Município de Conceição de Macabu, os bens e serviços necessários à implantação e/ou ampliação das atividades beneficiadas.

Art. 3º - O pedido de concessão dos incentivos previstos nesta lei deverá indicar nominalmente os benefícios pleiteados e estar instruído com os seguintes documentos:

I - projeto básico do investimento, que deve conter: i) previsão dos recursos a investir; ii) prazos de maturação do investimento; iii) produto(s) e as suas respectivas quantidades; iv) cronograma físico-financeiro das obras civis,

cronograma de instalação e operação dos equipamentos e; v) a previsão de empregos a serem gerados;

II - contrato social ou estatuto da empresa devidamente registrado e atualizado;

III - Previsão de faturamento;

IV - Descrição dos serviços a que se refere o incentivo pleiteado e indicação específica da atividade que a empresa pretende desenvolver;

V - Comprovação de regularidade fiscal, tributária, previdenciária e trabalhista na esfera federal, estadual e municipal.

VI - Comprovação de regularidade quanto ao uso e ocupação dos imóveis.

Art. 4º - A beneficiária que solicitar a concessão baseada no parágrafo 3º do artigo 1º desta Lei, deverá obter junto a Secretaria Municipal de Obras ou de Turismo, ou às sucessoras destas, a relação dos logradouros públicos a serem indicados para manutenção e conservação, pelo mesmo prazo da concessão dos benefícios.

Art. 5º - As empresas deverão encaminhar a solicitação, acompanhada da documentação exigida no "caput" deste artigo, por meio do Protocolo Geral da Prefeitura.

Art. 6º - Preenchidos os pré-requisitos desta Lei, o requerimento será analisado pela Secretaria de Fazenda para se manifestar sobre o contido no artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; Secretaria de Governo; Procuradoria Geral do Município e pelo Gabinete do Prefeito, ou por suas sucessoras, para ser exarado parecer opinativo, devendo o processo ser encaminhado ao Chefe do Executivo, para apreciação e decisão definitiva.

Art. 7º - Fica a empresa beneficiária da redução e/ou isenção de tributos e taxas municipais, obrigada a apresentar anualmente à Secretaria de Fazenda, Secretaria de Obras e Secretaria de Turismo, documentação que comprove o cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso de Isenção de Tributos Municipais a Título de Incentivo e outras Avenças, inclusive a responsabilidade pela manutenção e conservação de logradouro público, em conformidade com a presente Lei.

§ 1º - A não apresentação dos documentos comprobatórios e o não cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso, acarretará no cancelamento dos benefícios e a consequente cobrança dos impostos devidamente reajustados.

Art. 8º - As empresas que vierem a suceder, a qualquer título, as que originalmente obtiveram os benefícios de que trata esta Lei, poderão requerer sua continuidade pelo período remanescente do prazo concedido à antecessora, no prazo de até 60 (sessenta) dias da ocorrência da sucessão, e desde que permaneçam atendidas e sejam cumpridas todas as exigências assumidas e estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º - Os benefícios concedidos com base nesta Lei cessarão no momento do encerramento e/ou da paralisação por mais de seis (6) meses das atividades da empresa beneficiária, e/ou da implantação ou expansão do empreendimento, que deverá ser comunicado no prazo de até 60 (sessenta) dias da ocorrência do fato.

Art. 10º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Estado e a União, para compensação de créditos tributários pertencentes às empresas que vierem a se estabelecer ou se expandir neste Município, na forma desta Lei

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Fica revogada a Lei nº 937 de 01/07/2009; o artigo 5º e o parágrafo único da Lei nº 232 de 16/11/1994; o artigo 1º e o parágrafo único da Lei nº 298 de 02/06/1997, e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de abril de 2014.
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- PREFEITO -

ANEXO I DA LEI Nº 1.290/2014

TERMO DE COMPROMISSO DE REDUÇÃO E/OU ISENÇÃO DE TRIBUTOS E TAXAS MUNICIPAIS A TÍTULO DE INCENTIVO, E OUTRAS AVENÇAS**IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA A SER INSTALADA E/OU AMPLIADA**

RAZÃO SOCIAL:			
CNPJ:	INSCR. MUNICIPAL:	INSCR. ESTADUAL:	
ENDEREÇO:		No.	COMPL.:
BAIRRO:	MUNICÍPIO:	ESTADO:	

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL PELA EMPRESA

NOME:	
CARGO NA EMPRESA:	CPF:
ENDEREÇO RESIDENCIAL:	

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO

A empresa acima identificada, por seu representante legal, declara para fins de obtenção dos benefícios fiscais e tributários instituídos pela Lei nº .../2014, ter conhecimento do inteiro teor da referida Lei, e que assume, de forma expressa, irrevogável e irretroatável, perante o município de Conceição de Macabu, aqui representado pelo Exmo. Sr(a). Prefeito(a) Municipal, o compromisso de instalar e/ou ampliar as suas atividades empresariais listadas no artigo 1º da referida Lei, no prazo de até dois (2) anos, contado a partir da assinatura do presente. Havendo manifestação pela obtenção do prazo estipulado no § 3º do artigo 1º, a Compromissada fará a indicação formal do logradouro público a ser recuperado, mantido e/ou conservado, conforme previsão do artigo 4º. As obrigações assumidas por força dos incisos III a X artigo 2º, serão objeto de fiscalização por parte das secretarias municipais vinculadas aos mesmos, comprometendo-se a beneficiária a apresentar toda a documentação necessária à comprovação das suas aplicações, na forma do artigo 7º. No caso de descumprimento das responsabilidades aqui assumidas, a Compromissada deverá restituir aos cofres do município, os valores referentes aos benefícios concedidos, devidamente corrigidos com aplicação de juros de mora, multa e correção monetária pelo IPCA, na forma da legislação em vigor. Será observada e cumprida toda a legislação que regule a construção e/ou ampliação de novas unidades fabris, comerciais e de prestação de serviços, com ênfase na legislação ambiental, trabalhista, previdenciária e tributária. O município se compromete a analisar e decidir sobre a viabilidade da proposta apresentada, no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do seu protocolo. A inexecução do projeto de instalação e/ou ampliação, dentro do prazo retro estipulado, poderá ensejar a prorrogação do mesmo pelo período necessário à sua efetiva implantação, limitado, entretanto, a até seis (6) meses, e desde que tenha ocorrido por motivos alheios à vontade e diligência do Compromissado, a serem devidamente verificados e comprovados pelo Município. Ocorrendo qualquer situação que motive a suspensão e/ou o cancelamento dos benefícios fiscais concedidos, será respeitado o devido processo legal e o contraditório. Por ser verdade, firmam o presente, para que, na melhor forma do direito, produza seus efeitos legais, observado que o cumprimento das obrigações decorrentes deste termo poderá ser exigido a qualquer tempo.

ASSINATURAS

RESPONSÁVEL PELA EMPRESA:
NOME:
ASSINATURA:
PREFEITURA:
FULANO DE TAL PREFEITO MUNICIPAL
ASSINATURA:

TESTEMUNHAS

NOME:	CPF:
ASSINATURA:	
NOME:	CPF:
ASSINATURA:	

Local e data:

RECONHECIMENTO DE FIRMAS

--